SENTENÇA

Processo n°: **0003561-32.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Nelson Freitas Me

Requerido: Juliana Zelita Favoretti Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra da ré serviços (consistentes na impressão de revistas) que lhe teria prestado.

Esta, a seu turno, refuta a existência da dívida, porquanto teria quitado integralmente os serviços fornecidos pela autora.

A prova amealhada dá conta de que os aludidos serviços foram efetivamente prestados, bem como que a relação entre as partes era pautada fundamentalmente na informalidade, seja quanto às cobranças efetuadas pela autora, seja quanto aos pagamentos promovidos pela ré.

Os documentos de fls. 36/73 convergem para essa direção e o depoimento de Carlos Roberto Tomase, marido da representante da ré, é igualmente nesse sentido.

Assentada essa premissa, dela decorre a natural dificuldade de precisar com exatidão os fatos trazidos à colação a partir dos documentos coligidos.

De outra parte, a testemunha Cleide de Freitas respaldou as alegações da autora, enquanto Carlos Roberto Tomase, as da ré.

Não obstante essas divergências, reputo que a

pretensão deduzida prospera.

Com efeito, milita contra a ré a circunstância dos títulos emitidos em decorrência dos serviços tidos como não pagos terem sido protestados.

É o que se vê nos documentos de fls. 21/28, iza o montante cobrado da rá

cumprindo notar que o de fl. 20 cristaliza o montante cobrado da ré.

Tal fato é significativo porque nos dias de hoje

nenhuma empresa permanece inerte quando tem ciência da possibilidade (e muito mais da consumação) de protesto contra ela sem que haja motivo para tanto.

As consequências negativas desse ato dispensam considerações a demonstrá-las e ninguém que está envolvido com negócios comerciais permitiria que ele sucedesse sem que estivesse presente o indispensável lastro a respaldá-lo.

A assertiva de Carlos Roberto Tomase, no sentido de que nenhuma providência foi tomada em face dos protestos porque diante deles "não tinha o que fazer", não pode ser aceita, pois absolutamente dissociada de qualquer razoabilidade.

O quadro delineado transparece bastante para firmar a certeza da existência da dívida cobrada, de modo que o pleito exordial há de ser acolhido.

Solução diversa aplica-se ao pedido contraposto formulado pela ré, não se entrevendo qualquer irregularidade na conduta da autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.872,31, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2013.